



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará**  
**28ª Promotoria Eleitoral**

**RECOMENDAÇÃO Nº 0010/2020/P28ªZE**

**Nº 06.2020.00002255-7**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** por intermédio da Promotoria Eleitoral com funções perante a 28ª Zona Eleitoral (Juazeiro do Norte/CE), através do Promotor de Justiça signatário deste instrumento, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas nos artigos 37, 127 e 129, II e VI da Constituição da República Federativa do Brasil; 38, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como 26, I ao VII, da Lei nº 8.625/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais; inclusive o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

**CONSIDERANDO** que é crime punido com pena de RECLUSÃO, doar, oferecer, prometer, entregar, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto; estando nesta proibição o fornecimento e recebimento de combustível;

**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, autorizar como gastos eleitorais de campanha as despesas efetuadas com combustíveis a veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que atendidas as exigências legais;

**CONSIDERANDO** que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores (incluídos aí combustíveis), em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

**CONSIDERANDO** que, apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do art. 27 da Lei nº 9.504/97, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.846/94) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

**CONSIDERANDO** que é crime punido com pena de DETENÇÃO, recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução;

**CONSIDERANDO** as notícias de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste município em eleições anteriores;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo; e ser sua atribuição legal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

**PROMOTORIA ELEITORAL DA 28ª ZONA - JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Rua Catulo da Paixão Cearense, 135, Triângulo – Edifício Central Park – 12º Andar – Sala 1203 – (88) - 3571.5558  
 028pejuazeirodonorte@mpce.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará**  
**28ª Promotoria Eleitoral**

**RECOMENDA:**

Os proprietários e administradores de postos de combustível do Município de Juazeiro do Norte/CE, ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Ceará - (SINDIPOSTOS Ceará), subsele Região do Cariri; Autoridades policiais e seus agentes, Federal, Civil e Militar, com circunscrição funcional na cidade de Juazeiro do Norte/CE; e a população em geral que observem:

I- De acordo com o Art.35, parágrafo 11, inciso I da RESOLUÇÃO Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, **para abastecimento de veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo**, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento.

II- A venda de combustível a candidatos e doadores *in natura* para uso nas Eleições 2020 seja formalizada através de contrato com o posto revendedor ou de venda com emissão de nota fiscal em que fique registrada a identificação do candidato, com o número do seu CNPJ de campanha e a referência do cheque de campanha utilizado para o seu pagamento.

III- O contrato e as notas fiscais emitidas fiquem à disposição do Ministério Público Eleitoral, que poderá requisitar à empresa o encaminhamento do instrumento contratual sempre que for solicitado, para fins de acompanhamento.

IV- Se abstenham de realizar a venda de combustíveis, para candidatos nas Eleições de 2020, com a realização de pagamento em espécie, exigindo a utilização de cheque de campanha ou de transferência bancária.

V- A distribuição do combustível adquirido na forma prevista no **item II** somente seja realizada através da emissão de *tickets*, vales, requisições ou similares, nos quais deverão ficar expressamente identificados a sua numeração de controle (a fim de possibilitar a identificação da venda de referência), a placa do veículo abastecido, o nome e a assinatura do motorista responsável pelo abastecimento e a quantidade de litros fornecidos.

VI- Se abstenham de emitir *tickets*, vales, requisições ou similares para pessoas físicas ou jurídicas, sem a existência de contrato escrito e prévio ou de venda prévia com registro de nota fiscal, na forma como prevista no **item II**.

VII- **Em caso de abastecimento para fins de carreatas**, eventos de campanha, ou qualquer outro tipo de abastecimento em grupo não formalizados através de contrato prévio e escrito, que seja emitido o cupom fiscal para cada um dos abastecimentos realizados, observando-se o procedimento previsto no item V ("**identificação da placa do veículo abastecido, o nome e a assinatura do motorista responsável pelo abastecimento e a quantidade de litros fornecidos**"), e ao final que seja emitida a nota fiscal com nome e CPF do responsável pelo pagamento, sendo que tais documentos devem ficar à disposição do Ministério Público Eleitoral para fins de consulta e informação.

VIII- **É proibido o abastecimento referido no item VII** em veículos públicos, nos de uso que dependa de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comum do povo, tais como ônibus, taxis, mototaxis e serviço de transporte de passageiro mediante o uso de aplicativos.

IX- Auxiliem o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral na fiscalização de ilícitos ocorridos a partir da comercialização de combustíveis.

**NESTE SENTIDO, DETERMINO A REMESSA DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO PARA:**

1)- **Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Ceará, subsele REGIÃO DO CARIRI, para que proceda a remessa de cópia desta RECOMENDAÇÃO a todos os integrantes do SINDIPOSTOS, proprietários de postos de combustível situados em Juazeiro do Norte/CE, com urgência, e a sua publicação em local apropriado nos postos de combustíveis.**

**PROMOTORIA ELEITORAL DA 28ª ZONA - JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Rua Catulo da Paixão Cearense, 135, Triângulo – Edifício Central Park – 12º Andar – Sala 1203 – (88) - 3571.5558  
 028pejuazeironorte@mpce.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará**  
**28ª Promotoria Eleitoral**

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Eleitoral considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão, devendo comunicar a esta Promotoria Eleitoral no prazo de 72h as medidas adotadas.

2)- **PARTIDOS POLÍTICOS com representação e/ou candidatos nas eleições 2020 nesta cidade;** para fins de conhecimento, acolhimento e cumprimento e posteriormente não se alegue desconhecimento sobre estas regras eleitorais.

3)- **Autoridades policiais e seus agentes, Federal, Civil e Militar, com circunscrição funcional na cidade de Juazeiro do Norte/CE,** fins de conhecimento, acolhimento e cumprimento.

4)- **Dê-se ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade, por meio de emissoras de rádio e televisão em Juazeiro do Norte/CE,** a fim de garantir a efetiva observância da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei n.º 9.504/97.

5)- Para fins de conhecimento, a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará e Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL.

6)- Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará; para fins de publicação e

7)- Assessoria de Imprensa do MPCE, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

**GABINETE DA 28ª PROMOTORIA ELEITORAL (28ª Zona Eleitoral), em Juazeiro do Norte, aos 23 de outubro de 2020.**

Atenciosamente,

*Bel. José Carlos Félix da Silva*  
**Promotor de Justiça**  
 (28ª ZONA ELEITORAL)

**PROMOTORIA ELEITORAL DA 28ª ZONA - JUAZEIRO DO NORTE/CE**  
 Rua Catulo da Paixão Cearense, 135, Triângulo – Edifício Central Park – 12º Andar – Sala 1203 – (88) - 3571.5558  
 028pejuazeirodonorte@mpce.mp.br